



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720026/2010-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.270 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2017
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente 521 PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que sejam verificadas a existência e a suficiência do crédito e das compensações.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente da análise de crédito tributário objeto da PER/DCOMP de fls. 06/10, por meio do qual a interessada pretende compensar determinados débitos próprios, identificados nos processos administrativos apensos (18471.000045/2006-05 e 15734.720027/2010-21), com Saldo Negativo de IRPJ referente ao segundo trimestre de 2002, no montante principal de R\$ 15.191.024,18.

Após solicitação de diligência (fls. 260/262), foi emitido Parecer Conclusivo (fls. 414/421) que:

- Em relação aos PER/DCOMP objeto dos autos, verifica-se que apenas a DCOMP de nº 32667.81414.050908.1.3.02-3606 foi alcançada pela decadência, estando o restante do pleito, portanto, tempestivo, nos termos do art. 168,1, do Código Tributário Nacional; [...]

- Segundo dados declarados na ficha 12A da DIPJ/2003 (ano-calendário de 2002 - fl. 405), o crédito pleiteado foi apurado a partir da dedução, do IRPJ devido no 2º trimestre, de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- De fato, o dispositivo da legislação que rege a apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ, qual seja, o artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, cuja matriz legal é o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, faculta o sujeito passivo que, na apuração do aludido crédito, deduza do imposto de renda devido no encerramento do exercício, ainda que este seja igual a zero, o valor do IRRF pago ou retido na fonte durante o exercício, desde que, frise-se, os rendimentos correspondentes tenham integrado a base de cálculo do imposto devido, ou seja, tenham integrado o lucro real apurado ao final do exercício; [...]
- É de se registrar ainda que, conforme determina o art. 251 do RIR/99, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, incluindo o dever de respeitar o regime de competência na escrituração de suas operações e resultados, haja vista o que dispõe o art. 273 do mesmo Regulamento; [...]
- No 2º trimestre do ano-calendário de 2002, conforme esclarecido no relatório de diligência, as receitas de aplicação financeira somadas ao lucro real através da Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2003 são aquelas constantes do Razão, Diário e balancetes. Da análise comparativa entre os dados constantes de aludidas contas de resultado em conjunto com aqueles apresentados nos informes de rendimentos (fl. 340/341), verifica-se que apenas parte das receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF integrou o lucro real do 2º trimestre do ano-calendário de 2002, de modo que não há amparo legal para a dedução da totalidade do IRRF retido na apuração do crédito a compensar, mas tão-somente para dedução da parcela do IRRF correspondente ao valor obtido a partir da aplicação da alíquota de 20% (incidente na fonte, vide DIRF - fl. 244) sobre o montante dos rendimentos que efetivamente integrou a base de cálculo do IRPJ do referido trimestre (R\$ 25.715.921,94 X 20% = R\$ 5.143.184,39);

Apresentou, no final, as seguintes conclusões:

- considerou intempestivo o pedido da DCOMP de nº 32667.81414.050908.1.3.02-3606, nos termos do art. 168,1, do Código Tributário Nacional; e

- para fins de restituição/compensação, o valor informado para o saldo negativo de IRPJ na ficha 12A foi alterado para saldo positivo de R\$ 359.039,78, tendo em vista somente ter sido reconhecido IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 5.143.184,39 e não o valor de R\$ 20.693.248,35 declarado, já que apenas parte das receitas financeiras sobre as quais incidiu o referido IRRF no valor de R\$ 25.715.921,94 integrou o lucro real do 2º trimestre do ano-calendário de 2002. Conclui-se que, para fins de restituição / compensação, o valor

informado para o saldo negativo de IRPJ na ficha 12A de R\$ 15.191.024,18 foi alterado para saldo positivo de R\$ 359.039,78.

Cientificada do Parecer Conclusivo, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 424/431), a qual foi julgada improcedente por meio da decisão de primeira que possui a seguinte ementa:

CANCELAMENTO. DÉBITOS. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. Compete à unidade jurisdicionante o cancelamento de débitos declarados em DCOMP não homologada, nos termos da Portaria MF nº 125/2009.

IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE. Somente é possível a dedução do IRRF devidamente retido e recolhido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Inconformada com o teor da decisão, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 596/601), no qual argumenta que provou a correta contabilização de suas receitas financeiras através da apresentação das DIPJ's de 2002 e 2003, Livro Razão e planilhas demonstrativas, que demonstram possuir saldo suficiente para homologar as compensações, saldo este que deveria ter sido analisado globalmente em razão do regime de competência e da emissão pelas fontes pagadoras dos informes levarem em conta as datas de resgate.

Voto

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O relatório de diligência (fls. 401/402) formulou as seguintes respostas às questões solicitadas pela autoridade julgadora:

RESPOSTAS

"o montante do IRRF foi regularmente contabilizado no período de sua competência (2º trimestre) e se encontra devidamente comprovado por documentação hábil e idônea"

O contribuinte apresentou às fls. 220/223 cópia dos informes dos rendimentos financeiros, relativos ao ano-calendário de 2002 do Banco

do Brasil, bem como as páginas do Livro Razão onde constam os lançamentos do IRRF sobre as aplicações financeiras conforme informados pelo Banco do Brasil, fls. 146/157.

Os lançamentos do 2º trimestre conferem com o informe de rendimentos financeiros, observando apenas que foram contabilizados sob o título "IR S REND BB CORP" a soma dos IRRF sobre as aplicações de Renda Fixa e Swap

"qual o montante dos rendimentos correspondentes às retenções do IRRF oferecido à tributação no período de sua competência, observando que já foi constatada divergência entre o valor da receita financeira oferecida à tributação na ficha 06A da DIPJ/2003, o valor declarado na ficha 43 da mesma declaração e o montante informado nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras"

O contribuinte ofereceu R\$ 25.715.921,94 à tributação no 2º trimestre do ano-calendário 2002, sob a rubrica receitas financeiras, conforme livros Diário, Razão e balancetes em anexo, cujo montante escriturado foi transcrito para a Ficha 06A - Demonstração de Resultado.

Indagado sobre a divergência entre os valores informados na Ficha 43 e na 06A Outras Receitas Financeiras, o contribuinte alega que a divergência é decorrente do fato da contabilidade **efetuar** os registros por competência do exercício e a fonte pagadora apresentar a informação pelo regime de caixa, acumulando todos os rendimentos financeiros desde a parcela da aplicação até a data do resgate. O contribuinte elaborou as planilhas de suas aplicações financeiras (fls 232/268) e Informe de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil (fls 220/223).

Já a decisão de piso assim se manifestou:

Constata-se, do anteriormente exposto, que o procedimento de apropriar as receitas financeiras pelo regime de competência tem respaldo na legislação tributária, e tais valores não precisam necessariamente guardar relação com os valores de IRPJ retidos na fonte em um determinado período de apuração, já que as apropriações ocorrem em momentos distintos das efetivas retenções. Ressalte-se que os livros e documentos contábeis do contribuinte deverão comprovar de forma clara e incontestável o procedimento adotado.

No caso dos autos, cabem as seguintes considerações.

No Relatório de Diligência (fl. 399), em relação ao montante dos rendimentos correspondentes às retenções do IRRF oferecidos à tributação no período de sua competência, consta que:

"O contribuinte ofereceu R\$ 25.715.921,94 à tributação no 2º trimestre do ano-calendário 2002, sob a rubrica receitas financeiras, conforme livros Diário, Razão e balancetes em anexo, cujo montante escriturado foi transcrito para a Ficha 06A - Demonstração de Resultado.

Indagado sobre a divergência entre os valores informados na Ficha 43 e na 06A — Outras Receitas Financeiras, o contribuinte alega que a divergência é decorrente do fato da contabilidade efetuar os registros por competência do exercício e a fonte pagadora apresentar a informação pelo regime de caixa, acumulando todos os rendimentos financeiros desde a parcela da aplicação até a data do resgate. O contribuinte elaborou as planilhas de suas aplicações financeiras (fl. 352/388) e Informe de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil (fl. 340/343). " (grifou-se)

Portanto, em que pese as alegações da interessada, não foi trazido aos autos, nem por ocasião da diligência, nem na apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, cópia de sua escrituração fiscal / contábil, tais como dos Livros Razão e/ou Diário, com as contas que evidenciassem o que foi informado na DIPJ/2003 (1º trimestre) e na DIPJ anterior no que diz respeito às receitas financeiras em questão, fazendo o cotejo entre as informações registradas na contabilidade (juntamente com os documentos pertinentes), as prestadas pelas fontes pagadoras relativas aos anos-calendário de 2001 (nos sistemas informatizados da RFB constam DIRF nas quais a interessada é beneficiária - fl. 558/565) e 2002 e as declaradas para o Fisco, sendo certo que a simples apresentação de planilhas e anexos por ela elaborados não constituem prova hábil para os fins pretendidos.

Ocorre, porém, que por ocasião do recurso, a Recorrente elaborou um quadro (fls.598/599), demonstrando a composição da totalidade das receitas incluídas nas suas DIPJ dos anos base de 2001 e 2002, assim como do respectivo IR-Fonte. Anexou também planilhas-demonstrativas que indicam a composição da linha da DIPJ, inclusive com menção à conta contábil; e juntou justamente os respectivos Livros Razões (Docs. 09 a 16), que sempre estiveram à disposição do fisco.

Da análise dessa documentação, percebo que nos dois anos em questão, a Recorrente declarou (ou seja, ofereceu à tributação) **R\$146.498.557,46** a título de rendimentos oriundos de operações financeiras e **R\$25.004.827,66** de IR-Fonte.

Já as DIRF (fls. 246/249 e 573/577) indicam os seguintes valores:

dirf 2001 - fls. 573/577	rendimento bruto	IR-Fonte
3426	5.150.976,00	1.030.152,50
5273	3.739.499,37	747.882,56
6800	111.123,36	22.224,53
6813	14.098.406,37	1.409.840,60
Subtotal	23.100.005,10	3.210.100,19

dirf 2002 - fls. 246/247	rendimento bruto	IR-Fonte
3426	58.568.574,57	11.713.714,91
5273	50.972.742,05	10.194.548,41
6800	36.882,22	7.397,08
Subtotal	109.578.198,84	21.915.660,40

TOTAL	132.678.203,94	25.125.760,59
--------------	-----------------------	----------------------

Nota-se, assim, que os valores do crédito de IR-Fonte são muito próximos, o que demanda uma apuração mais detalhada em busca da verdade material.

Ademais, como a decisão foi fundamentada também na ausência de apresentação dos Livros Razões e estes encontram-se anexados aos autos, e aparentemente fazem prova em favor da Recorrente, entendo que os fatos demandam uma análise por parte das autoridades fiscais de origem, sob pena de supressão de instância.

Ou seja, entendo imprescindível que se faça uma apreciação dos documentos acostados aos autos por ocasião do recurso voluntário e no memorial, notadamente em face do quadro ali indicado e da documentação acostada.

Do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que, diante das considerações e documentos trazidos no processo, inclusive no recurso voluntário e em memorial de julgamento, seja verificado o mérito da existência, suficiência do crédito e das compensações.

O resultado da diligência ora solicitada deve constar de relatório conclusivo, o qual deve indicar e justificar se alguma exclusão deve ser feita nos lançamentos, intimando-se a contribuinte para se manifestar, caso assim queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Após isso devem os autos retornar ao CARF para julgamento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli